

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 12/2021/GRP/SRG

Assunto: Consolidação Normativa - Decreto nº 10.139/2019. Pertinência Temática: Instalações Portuárias (Parte 1 - Autorizações)

Revisão da RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 20, de 15 de maio de 2018, que aprovou o regulamento que dispõe sobre a autorização para a construção e exploração de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de proposta e estratégia para a revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "Instalações Portuárias Autorizações" prevista para a 4ª etapa dos trabalhos relacionados ao <u>Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019</u>.
- 1.2. De sabença geral, por orientações do art. 14 do retro citado Decreto, esta Agência pretende realizar o trabalho em 5 (cinco) etapas, sendo a primeira destinada exclusivamente à revogação expressa de atos normativos tacitamente revogados e as demais etapas à destinadas revisão e consolidação dos atos vigentes, observando os prazos estabelecidos. Veja-se:

Decreto nº 10.139/2019

"Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o **caput** do art. 1º estabelecerá prazos, por meio de portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, cujos atos serão divididos em etapas específicas, observados os seguintes prazos:

I - primeira etapa- até 30 de novembro de 2020;

II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021;

III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;

IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021; e

V - quinta etapa - até 30 de novembro de 2021."

2. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

- 2.1. O <u>Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019</u>, determina a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto pelos órgãos ou entidade que os editou. De acordo com o art. 13, parágrafo único, do Decreto, a revisão dos atos consiste na verificação da forma dos atos vigentes, é dizer, se atende à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos.
- 2.2. Neste escopo normativo, encontram-se classificados os seguintes atos:
 - I Resolução ANTAQ nº 442, de 7 de junho de 2005;
 - II Resolução nº 2.969-ANTAQ, de 4 de julho de 2013;
 - III Resolução ANTAQ nº 4.875, de 24 de junho de 2016; e
 - IV Resolução Normativa ANTAQ nº 20, de 15 de maio de 2018.
- 3. DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
- 3.1. Em seu art. 7º o <u>Decreto nº 10.139, de 2019</u> expõe quanto ao *conteúdo da revisão de atos*, o seguinte:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

- § 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato."
- 3.2. Por seu turno, quanto à **revogação expressa de atos**, tem-se o constante do art. 8º:

"Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado. "

3.3. E no que toca aos procedimentos de **consolidação**, permitem-se alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

"Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

- III atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V eliminação de ambiguidades;
- VI homogeneização terminológica do texto; e
- VII supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º. "
- 3.4. Concernente à obrigação de elaboração de **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, a Lei de Criação das Agências Reguladoras em plano com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 informa-nos, por seu art. 24, que este aspecto está em vigor desde 15 de abril de 2021. Ademais, no Decreto ainda se vê:
 - "Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

- Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
- I urgência;
- II ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:
- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;
- VI ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no <u>Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020</u>.
- § 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."

[grifos acrescentados]

- 3.5. *In casu*, estamos diante dos incisos III e IV do art. 4º.
- 3.6. Na questão da incidência de Audiência Pública, A <u>Resolução Normativa ANTAQ nº 39/2019</u> é clara no seu art. 20:

- "Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:
- I propostas de alterações formais em normas vigentes;
- II propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;
- III consolidação de normas;
- IV pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;
- V edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;
- VI edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e
- VII atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados."
- [ênfase nossa]
- 3.7. Está, pois, clara a incidência do inciso III supra, conforme disposto no art. 20 da RN 33/2019.
- 4. ANÁLISE
- 4.1. Da espécie dos atos normativos:
- 4.1.1. Nos termos do disposto no art. 2° do <u>Decreto nº10.139, de 2019</u>, os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:
 - I portarias atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
 - II resoluções atos normativos editados por colegiados; ou
 - III instruções normativas atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.
- 4.1.2. No mesmo sentido corrobora a <u>Resolução nº 8054-ANTAQ, de 2020</u>, que altera a norma do Regimento Interno da Agência em cumprimento às determinações do Decreto.
- 4.1.3. Assim, para maior coerência jurídica, afigura-se de bom alvitre reeditar a <u>Resolução Normativa ANTAQ nº 20, de 2018</u>, agora sob a forma de Resolução, em conformidade com o <u>Decreto nº 10.139, de 2019</u>.
- 4.1.4. A solução encontrada para as normas listadas na fase de triagem consta na tabela abaixo.

Ato Normativo	Encaminhamentos	Método a ser empregado	Resultado	Nº SEI com a proposta (versão destacada)	Nº SEI com a proposta (versão final)
Resolução ANTAQ nº 442, de 7 de junho de 2005.	Versão que determina a todos os portos marítimos e fluviais e terminais portuários de uso privado a afixação de placa com o objetivo de informar aos usuários meios de comunicação com a ANTAQ.	Avaliação quanto à necessidade de incorporação do seu conteúdo na nova norma revisada.	O conteúdo da referida norma será consolidado na norma que trata de serviços adequado - A Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, em razão de sua temática envolver todos os tipos de instalações portuárias, e não apenas aquelas abarcadas pela RN 20.	1365883	1367255
Resolução nº 2.969- ANTAQ, de 4 de julho de 2013.	Trata de Resolução que define a classificação dos portos públicos, terminais de uso privado e estações de transbordo de cargas em marítimos, fluviais e lacustres.	Avaliação quanto à necessidade de incorporação do seu conteúdo na nova norma revisada.	O conteúdo da referida norma será consolidado na norma que trata de serviços adequado - A Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, em razão de sua temática envolver todos os tipos de instalações portuárias, e não apenas aquelas abarcadas pela RN 20.		
<u>Resolução</u> <u>ANTAQ nº</u> <u>4.875, de 24</u>	Seu conteúdo já havia sido incorporado à RN 20, de 2018 conforme § 4º do art. 20.	Revogação.	O conteúdo da referida norma já compõe o texto atual da RN 20, vide art. 20, § 4º.		

Ato Normativo	Encaminhamentos	Método a ser empregado	Resultado	Nº SEI com a proposta (versão destacada)	Nº SEI com a proposta (versão final)
<u>de junho de</u> <u>2016</u> .			Revogação integral da Resolução nº 4.875- ANTAQ, de 2016.		
Resolução Normativa ANTAQ nº 20, de 15 de maio de 2018.	Realizar diversos ajustes de ordem formal. Ademais, recomenda-se a manutenção do seu conteúdo, com melhoria de técnica legislativa	Melhorias de técnica legislativa e alinhamento às normas superiores.	Nova Resolução revisada e consolidada.		

4.1.5. Do exposto, nota-se a necessidade de adequar o grupo de normas que compõem e temática denominada "Fiscalização Portuária" face à recomendação de consolidação da Resolução ANTAQ nº 442, de 2005 e a Resolução nº 2.969-ANTAQ, de 2013, no âmbito da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014, o que será feito por esta setorial.

4.2. Da Estrutura

- 4.2.1. Segundo o art. 13, parágrafo único, do <u>Decreto nº 10.139, de 2019</u>, o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao <u>Decreto nº 9.191, de 1° de novembro de 2017</u>, que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.
- 4.2.2. De acordo com o art. 5° do <u>Decreto nº 9.191, de 2017</u>, os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas:
 - I parte preliminar, com ementa e preâmbulo;
 - II parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e
 - III parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.
- 4.2.3. A estrutura da RN 20/2018, principal norma da presente temática, não se encontra em conformidade com aquela definida pelo art. 5° do Decreto nº 9.191/2017. As regras que regulam o objeto, não estão registradas na parte normativa do ato, mas sim em documento anexo à Resolução

Normativa. No anexo, são encontradas a especificação do objeto, a definição do âmbito da aplicação, a descrição das normas do regulamento e a apresentação das disposições finais.

- 4.2.4. Dessa forma, foi necessária a adaptação do normativo com o fim da separação da parte parte preliminar (epígrafe, ementa e preâmbulo) da parte normativa e final (ambas no anexo), e a consequente renumeração dos artigos, bem como a reorganização dos capítulos.
- 4.2.5. Na parte final, destaca-se a inclusão da cláusulas de vigência, em conformidade com o Decreto nº 10.139, de 2019.
- 4.3. Das atualizações pontuais na RN 20
- 4.3.1. A proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito da RN 20/2018, nem amplia escopo ou cria novas obrigações.
- 4.3.2. Foram padronizadas as remissões aos atos normativos em conformidade com o disposto no art. nº 14, inciso II, alínea k) do Decreto nº 9.191, de 2017.

"Art. 14 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

[...]

II - para obtenção da precisão:

[...]

- k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:
- 1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
- 2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;"
- 4.3.3. Também foram padronizadas as citações da denominação desta Agência (ANTAQ, ao invés de Antaq) em conformidade com a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 4.3.4. As demais alterações no texto da norma estão apresentados na tabela abaixo (ANEXO do regulamento):

Nº	Dispositivo	Alteração	Justificativa	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
----	-------------	-----------	---------------	---

1	Art. 1º.	Art. 1º Esta Resolução Normativa tem por objeto e Estabelecer os procedimentos para autorização de construção e exploração de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo, conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; no artigo 14, inciso III, alínea "c", da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e no artigo 26 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.	Conforme se pode observar quanto aos comandos das espécies normativas definidas no tópico das espécies admitidas de atos normativos futuros (art. 2º do Dec. 10.139/2019), objetiva-se a harmonia textual quanto à nomenclatura mais adequada. Como de esperar, não há, neste aspecto, criação de nova regra, mas tão somente congruência frente aos dispositivos do Decreto.	IV - atualização de termos e de linguagem antiquados; V - eliminação de ambiguidades;
2	Art. 2º, caput;	Art. 2º Para os efeitos desta Norma Resolução, considera-se: [].	Melhorias do texto	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
3	Art. 2º, III.	Art. 2º, [] [] III - Estação de Transbordo de Carga - ETC: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias cargas em embarcações de navegação interior ou cabotagem; [].	Melhorias do texto. Da substituição de "Mercadoria" por " Carga": O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define preponderantemente: Carga: S.f. Aquilo que é ou pode ser transportado ou suportado por alguém ou alguma coisa. Mercadoria: S.f. Aquilo que é objeto de comércio, bem econômico, destinado a venda, mercancia. Assim, carga é a mercadoria que ao ser transportada, paga frete (remuneração do transporte de mercadorias de um ponto a outro), logo, como as instalações portuárias	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato

			recebem mercadorias já com frete pago pelo transporte aquaviário ou qualquer outro modal, as instalações portuárias movimentam cargas.	
4	Art. 2º, IV;	Art. 2º, [] [] IV - Habilitação ao Tráfego Internacional - HTI: documento expedido pela Superintendência de Outorgas - SOG da Antaq ANTAQ destinado a habilitar ao tráfego aquaviário internacional as instalações portuárias autorizadas; [].	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
5	Art. 2º, V.	Art. 2º, [] [] V - Instalação Portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e uti lizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias cargas, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; [].	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
6	Art. 2º, VII.	Art. 2º, [] [] VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da áreado porto organizado e uti lizada em movimentação de passageiros ou mercadorias cargas em embarcações de navegação interior; [].	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato

7	Art. 2º, IX.	Art. 2º, [] [] IX - Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado utilizada em movimentação e/ou armazenagem de mercadorias cargas, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; [].	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
8	Art. 2º, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII. (inclusão)	Art. 2º, [] I - anúncio público: divulgação de projeto portuário encaminhado a ANTAQ por requerente de outorga de autorização para exploração de instalação portuária através de instrumento convocatório com objetivo de identificar a existência de outros interessados em obter outorga de autorização de instalações portuárias na mesma região geográfica com características semelhantes. [] IV - chamada pública: publicidade pela ANTAQ de determinado projeto portuário, de interesse público, por instrumento convocatório, com objetivo de identificar a existência de interessados em obter outorga de autorização para construção e exploração do referido projeto de instalação portuária. [] XI - requerente: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que, em seu nome, requisita outorga de autorização para construção e exploração de instalação portuária, com vistas à celebração de contrato de adesão junto ao poder concedente originado de anúncio público. [] XV - transferência de controle societário: a transferência, de forma direta ou indireta, de ações ou quotas integrantes do bloco de controle, de ações ou quotas vinculadas a acordos de acionistas ou quotistas e de valores mobiliários conversíveis em	Neste capítulo sugere-se que novos conceitos sejam integrados na sequência DAS DEFINIÇÕES. Da definição de "requerente" - inciso XII: Não há no texto original a definição do termo "Requerente" para fins desta Norma, assim, visa-se com essa definição qualificar os interessados em projetos de instalações portuárias oriundas de anúncio público ou chamada pública, na forma de requerimento, como único agente elegível a assinar o contrato de adesão junto ao poder concedente como autorizatário. Da definição de "viabilidade locacional", "transferência de titularidade da autorização" e "transferência de controle societário" - incisos XIII, XIV e XV: Manter ordenamento compreensível das "definições" consideradas relevantes nos termos da Resolução.	Caput: Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

		ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações ou quotas e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações ou quotas, entre outros, que venha(m) a resultar na alienação do controle societário de determinada sociedade. XVI - transferência de titularidade: procedimento formalizado através de termo aditivo contratual, pelo qual o titular transfere integralmente os direitos e deveres provenientes do contrato para outra pessoa jurídica, que assume a titularidade do contrato no lugar do seu antigo titular. XVII - viabilidade locacional: possibilidade de implantação física de uma ou mais instalações portuárias na mesma região geográfica que não gere impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes ou em processo de outorga de autorização.	Da definição de "anúncio público" e "chamada pública" - incisos XVI e XVII: Definir os dois instrumentos de forma a dirimir confusão de entendimento apresentado durante a audiência pública 07/2017 de 20/12/2017. Além disso, os incisos foram reorganizados em ordem alfabética, colocando as definições em letras minúsculas, quando cabível.	
9	Art. 3º.	Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá requerer à Antaq ANTAQ, em seu nome, a qualquer tempo, autorização para construção e exploração de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo Ade formulário divulgado pela ANTAQ, instruída com a documentação referida no artigo 4º desta Norma, em formato físico e digital eletrônico e físico.	Melhorias do texto. Da inserção da expressão "em seu nome": visa objetivar o requerimento, evitando eventuais confusões da responsabilidade pela assinatura do contrato de adesão. Da substituição do termo "digital" por "eletrônico": visa acompanhar o entendimento do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) onde, alinhado com a literatura arquivística internacional define que um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (filmadora,	Caput: Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com: [] III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal; [].

			computador, etc), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Ou seja, um arquivo eletrônico engloba um arquivo digital, mas não necessariamente vice-versa. Assim, a referida substituição propõe caráter mais amplo aos arquivos enviados à ANTAQ pelos requerentes, inclusive o peticionamento eletrônico.	
			É subtraído o modelo de requerimento previsto no Anexo A da norma, passando a divulgá-lo no sítio eletrônico da ANTAQ. Tal alteração prepara o normativo para eventuais mudanças relacionadas à utilização da outorga eletrônica. Supressão de redundâncias.	
10	Art. 4º, IV.	Art. 4º A documentação consistirá em: []; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na junta comercial, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, com mandato em vigor, registrados no órgão competente; IV - prova número de inscrição da sede da requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), bem como da instalação portuária quando constituída sob a forma de filial requerida; []	Melhorias do texto. Da substituição da expressão " quando constituída sob a forma de filial," por "requerida"; entende-se que este termo se aplica tanto à filial quanto a matriz. Adequa-se à realidade eventual de solicitações de outorga de autorização onde o requerente com um determinado CNPJ requer outorga de autorização para empresa parceira ou coligada, não filial, com outro CNPJ. A substituição proposta, não excludente, abrange todos os casos de constituição de empresas para obtenção de outorgas de autorizações.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

11 Art. 4º, V,

Art. 4º A documentação consistirá em:

[...];

V - Mmemorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre a água, a área pretendida para bercos de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso, sendo que todos os pontos deverão ser apresentados em sistema de coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM) - SIRGAS 2000, em planilha eletrônica, devendo a representação gráfica das áreas ser apresentada em planta de situação, em formato físico e digital, nas extensões PDF, KML/KMZ, SHP ou em outras exigidas pela Antag, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos situados nas adjacências do terminal - em especial outras instalações portuárias, quando houver - em escala adequada, com legendas e cotas, contendo o nome e assinatura do responsável técnico, bem como número de registro junto ao respectivo conselho regional de classe;

a) planta de situação, assim denominada, contendo as descrições da poligonal das áreas objeto da outorga pretendida por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso, sendo que todos os pontos deverão ser apresentados em graus decimais ou no sistema de coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM) - SIRGAS2000, em planilha eletrônica editável, devendo a representação gráfica das áreas estar em formato eletrônico e físico, nas extensões PDF, KML/KMZ, SHP ou em outras exigidas pela ANTAQ, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos

Melhorias do texto.

Dos ajustes de textos no inciso V, alínea "a" com inserção dos textos "...planta de situação, assim denominada, contendo as...", "objeto da outorga pretendida" e "...devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU.":

- O texto "...planta de situação, assim denominada, contendo as ..." foi inserida de forma a identificar e qualificar a planta que transcreve a área em que é exigida descrições da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas. Foco na consistência do texto.
- A expressão "...objeto da outorga pretendida..." foi inserida de forma que identificar e qualificar a área em que é exigida descrições da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas. Foco na consistência do texto.
- A expressão "...assim denominada..." visa registrar que as plantas de situação e de locação devem ser nominadas objetivamente como tal, pois é extremamente comum o

Caput:

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

[...]

		situados nas adjacências do terminal - em especial outras instalações portuárias, quando houver - em escala adequada, com legendas e cotas, devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU; [].	requerente não promover tal registro, criando embaraço e atraso na sua própria análise documental. - O texto "devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU." vista manter a homogenização dos textos correlatos.	
12	Art. 4º, VI;	Art. 4º A documentação consistirá em: []; VI - planta de locação, assim denominada, das instalações do terminal, em formato físico e digital eletrônico e físico, nas extensões PDF, KML/KMZ, SHP ou em outras exigidas pela Antaq ANTAQ, identificando as instalações de acostagem com indicação dos berços de atracação, das instalações de armazenagem, das áreas de circulação, das instalações gerais e das instalações de suprimentos existentes e projetadas, em escala adequada, com cotas, contendo a demarcação das áreas a serem outorgadas, constantes da certidão de propriedade e/ou posse do terreno; devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU; []	Melhorias do texto. A expressão ",assim denominada," foi inserida de forma a identificar e qualificar a área em que é exigida sua demarcação. Foco na consistência do texto. A expressão "a serem outorgadas" foi inserida de forma a identificar e qualificar a área em que é exigida sua demarcação. Foco na consistência do texto. A expressão "e/ou posse" visa alinhamento ao Decreto 8.033/2013, com nova redação dada pelo Decreto 9.048/2017, quanto ao inciso III do artigo 27, abrangendo assim qualquer instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno.	Caput: Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com: [] III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
13	Art. 4º, XI; (inclusão)	Art. 4º A documentação consistirá em: []; XI - documentação comprobatória de regularidade perante as Ffazendas Eestadual e Mmunicipal da sede da pessoa jurídica e,	Neste ponto, observa-se que o texto normativo está parcialmente adequado à determinação do Inciso I do Acórdão 194 (SEI 1296817), vez que já dispõe sobre a exigência de	Caput: Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da

		quando aplicável, da localidade de implantação da instalação portuária; [].	regularidade fiscal no procedimento de outorga de autorização, assim como nos termos do art. 6º deste mesmo regulamento.	técnica legislativa do ato, inclusive com:
		Redação sugerida Art. 4º A documentação consistirá em: [] § 7º Os documentos constantes do inciso XI do caput poderão ser substituídos, a critério do interessado, por declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as fazendas estadual e municipal da sede da pessoa jurídica e, quando aplicável, da localidade da instalação portuária.	Desta feita, para cumprimento integral da determinação da Diretoria Colegiada, recomenda-se o acréscimo do § 7º no art. 4º com a redação abaixo sugerida para inclusão de declaração assinada por representante legal do interessado como meio alternativo de comprovação da regularidade fiscal.	
14	Art. 4º, § 5º.	Art. 4º A documentação consistirá em: § 4º Em relação às áreas da União necessárias à implantação da instalação portuária, poderá ser admitida, para os fins do disposto no inciso VII do caput, a apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União—(SPU), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Economia que ateste que a área requerida se encontra disponível para futura destinação ao empreendedor autorizado pelo poder concedente. []; § 5º Na hipótese de ser admitido o processamento do pedido de autorização com base na certidão de que trata o § 4º, o contrato de adesão poderá ser celebrado pelo poder concedente com condição suspensiva de sua eficácia à apresentação, pelo interessado— pela requerente e em prazo a ser estabelecido no contrato, da documentação que lhe assegure o direito de uso e fruição da área.	Melhorias do texto. Alteração da nomenclatura do ministério responsável pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Deixar claro que é a "Requerente" o único agente elegível a assinar o contrato de adesão junto ao Poder Concedente como autorizatário.	Caput: Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com: []

15	Art. 4º, §6º.	Art. 4º A documentação consistirá em: []; § 6º As certidões previstas nos incisos XI e XII do caput e outras obtidas pela Antaq ANTAQ não precisarão ser atualizadas durante a tramitação do processo de outorga.	Melhorias do texto. A inserção tem como objetivo dar mais celeridade ao processo de análise, evitando manter atualizações do Nada a Opor da Marinha que não tem padronização de vigência.;	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com: [] III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
16	Art. 5º	Art. 5º. A apresentação de documentação em desconformidade com o artigo 4º ensejará a notificação do interessado requerente para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, as adequações necessárias.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:
17	Art. 6º.	Art. 6º. Recebido o requerimento, a Antaq ANTAQ providenciará a emissão de certidão comprobatória de regularidade da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem prejuízo da possibilidade da própria requerente proceder a juntada da documentação no ato do requerimento.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal; O trecho acrescido se dá em prol da eficiência e da celeridade processual.	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
18	Art. 6º, §1º.	Art. 6º. [] § 1º A presença de irregularidades ensejará a notificação do interessado da requerente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a normalização de sua situação.	Melhorias do texto. Deixar claro que é a "Requerente" o único agente elegível a assinar o contrato de adesão junto ao Poder Concedente como autorizatário.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

19	Art. 7º.	Art. 7º No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do requerimento de que trata o artigo 3º desta Norma, a Antaq ANTAQ publicará em sua página eletrônica os Anexos A e B seu sítio eletrônico o requerimento e a ficha de cadastro devidamente preenchidos.	Melhorias do texto. Coloca a conotação de prazo contínuo com data fatal, não simplesmente data fatal. Quanto a exclusão da expressão "contados da data do recebimento do requerimento" no Art. 8º trata-se de alinhamento ao inciso II, do parágrafo único do artigo 27, do Decreto 8.033/2013.	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
20	Art. 8º.	Art. 8º Desde que a documentação esteja em conformidade com os artigos 4º e 6º desta Norma, a Antaq promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do requerimento, a abertura de Anúncio Público, por meio da divulgação de instrumento convocatório A ANTAQ divulgará o instrumento convocatório para abertura de anúncio público, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento do requerimento, desde que a documentação esteja em conformidade com os artigos 4º e 6º.	Melhorias do texto. Coloca a conotação de prazo contínuo com data fatal, não simplesmente data fatal. Quanto a exclusão da expressão "contados da data do recebimento do requerimento" no Art. 8º trata-se de alinhamento ao inciso II, do parágrafo único do artigo 27, do Decreto 8.033/2013. Supressão de redundâncias.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com: [] III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
21	Art. 9º	Art. 9º Expedida manifestação por parte do poder concedente, a qualquer momento e em quanto a consonância da instalação portuária requerida com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a Antaq ANTAQ promoverá a abertura de do anúncio público ou da Echamada Ppública, por meio da divulgação de instrumento convocatório e seu extrato no seu sítio eletrônico e no Diário Oficial da União - DOU.	Melhorias do texto. Alinhamento do texto com o trâmite processual adequado.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com: [] III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
22	Art. 10.	Art. 10. O instrumento convocatório de abertura do Aanúncio Ppúblico ou da Echamada Ppública, fixará prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção	Melhorias do texto.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da

		de em obter a autorização de instalação portuária na mesma região geográfica, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União - DOU e na página eletrônica da Antaq , contendo e conterá as seguintes informações: [].	Deixar claro que não basta ser "interessado", é preciso "requerer" outorga de autorização. Ou seja, no processo seletivo público os agentes manifestamente interessados, para participar do referido processo devem ser tratados como novos requerentes. Sobre exclusão da expressão "cujos extratos Trata-se de expressão conflitante ao artigo 12º que e que a análise de novos requerentes na mesma região geográfica, após anúncio público é efetuada independentemente do perfil de carga. Procedimento já contemplado no artigo 9º.	técnica legislativa do ato, inclusive com: []
23	Art. 11.	Art. 11. A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, interessada em atender ao Aanúncio Ppúblico ou da Echamada Ppública, deve manifestar formalmente seu interesse por meio de correspondência protocolizada requerimento protocolizado na Antaq ANTAQ, instruída instruído com a documentação referida no artigo 4º desta Norma, em formato físico e digital eletrônico e físico.	Melhorias do texto. Direcionar de forma objetiva e clara o requerente para o documento válido para análise do requerimento de outorga de autorização. Sobre a alteração do termo digital por eletrônico, visa acompanhar o entendimento do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq) onde, alinhado com a literatura arquivística internacional define que um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (filmadora, computador, etc), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Ou seja, um arquivo eletrônico engloba um arquivo digital, mas não necessariamente vice-versa.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com: [] III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

			Assim, a referida substituição propõe caráter mais amplo aos arquivos enviados à ANTAQ pelos requerentes. Supressão de redundâncias.	
24	Art. 12, §§ 1º e 2º. (inclusão)	Art. 12. Quando localizadas na mesma região geográfica, as manifestações de interesse apresentadas durante o prazo do Aanúncio Ppúblico ou da Cchamada Ppública serão reunidas no mesmo procedimento e analisadas conjuntamente, independentemente do perfil de carga. § 1º A apresentação de documentação em desconformidade com o artigo 4º das manifestações de interesse apresentadas durante o prazo do anúncio público ou da chamada pública ensejará a notificação para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, as adequações necessárias. § 2º O não atendimento ao disposto no § 1º implicará na inabilitação do processo.	Melhorias do texto. Definir procedimento padrão para análise de requerimentos alternativos ao projeto original de instalação portuária requerida ou solicitada por interesse público que origina respectivamente o anúncio público ou chamada pública.	Caput: Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:
25	Art. 13.	Art. 13. A Antaq ANTAQ publicará em sua página eletrônica seu sítio eletrônico, extrato contendo a lista de habilitação e justificativas de eventuais inabilitações.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal; Melhorias de redação.	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
26	Art. 14.	Art. 14. Restando inabilitados todos os interessados à Cc hamada P pública ou na ausência de manifestação de interesse, a Antaq ANTAQ publicará aviso ao mercado, em sua página eletrônica, informando o arquivamento do processo.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
27	Art. 15.	Art. 15. Após a publicação do extrato de que trata o artigo 13, a Antaq ANTAQ procederá à análise da viabilidade locacional da instalação portuária.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

28	Art. 15, § 1º. (exclusão)	Art. 15. [] § 1º Para os fins desta Norma, considera-se viabilidade locacional a possibilidade de implantação física de uma ou mais instalações portuárias na mesma região geográfica que não gere impedimento operacional a quaisquer outras. [].	Melhorias do texto; A alteração no § 1º refere-se à definição transferida para o Capítulo I - Das Definições.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
29	Art. 15, § 2º.	Art. 15. [] [] § 2º § 1º Na hipótese de habilitação de um únicoa interessado requerente, a análise de viabilidade locacional considerará a possibilidade de implantação física de instalação portuária que não gere impedimento operacional àquelas já existentes na região geográfica ou a outros projetos já aprovados pelo poder concedente. []	Melhorias do texto. Sobre a alteração no § 2º diz respeito a possibilidade de existir projetos já aprovados que estejam em distantes fases de construção, mas ainda sem operação. Elas devem ser consideradas também na hora da análise de viabilidade locacional	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
30	Art. 15, §3º	§ 3º § 2º Para análise da viabilidade locacional, a Antaq ANTAQ poderá exigir a certidão declaratória acerca da disponibilidade do espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Art. 9º. III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

31	Art. 16, caput e Parágrafo único.	Art. 16. Manifestando-se a Antaq ANTAQ pela inviabilidade de implantação de instalação portuária de quaisquer dos interessados das requerentes habilitadoshabilitadas, por gerar impedimento operacional àquelas já existentes na região geográfica ou a outros projetos já aprovados pelo poder concedente, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para reformulação das propostas técnicas. Parágrafo único. Persistindo a inviabilidade locacional descrita no caput, o(s) interessado(s) será(ão) considerado(s) inabilitado(s) a(s) requerente(s) será(ão) considerada(s) inabilitada(s).	Melhorias do texto. Diz respeito a possibilidade de existir projetos já aprovados que estejam em distantes fases de construção, mas ainda sem operação. Elas devem ser consideradas também na hora da análise de viabilidade locacional.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
32	Art. 17.	Art. 17. Manifestando-se a Antaq ANTAQ pela viabilidade de implantação de instalação portuária de um ou mais interessados habilitados requerentes habilitadas, emitirá relatório final e encaminhará o respectivo processo administrativo ao poder concedente, instruído com a(s) minuta(s) do(s) contrato(s) de adesão, após deliberação da Diretoria Colegiada.	Melhorias do texto. Deixar claro que é a "Requerente" o único agente elegível a assinar o contrato de adesão junto ao Poder Concedente como autorizatário.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
33	Art. 18, caput e inciso I.	Art. 18. A realização de Pprocesso Seletivo Ppúblico será dispensada quando: I - houver uma único interessado habilitado única requerente habilitada no Aa núncio P público ou na C chamada P pública; ou []	Melhorias do texto.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
34	Art. 19.	Art. 19. Havendo mais de uma interessado requerente habilitada no Aanúncio Ppúblico ou na Echamada Ppública e constatada, justificadamente, a inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas requeridas, a Antaq ANTAQ publicará, em sua página eletrônica, edital de convocação para Processo Seletivo Público que deverá conter, no mínimo:	Melhorias do texto. Deixar claro que é a "Requerente" o único agente elegível a assinar o contrato de adesão junto ao Poder Concedente como autorizatário. Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

35	Art. 19, I.	Art. 19 [] I - cientificação quanto ao resultado da análise da Antaq ANTAQ; []	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Art. 9º III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
36	Art. 19, II.	Art. 19 [] [] II - abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao à(s) requerente(s) e aos interessados que atenderam ao Aa núncio P público ou na Cc hamada P pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em P processo S seletivo P público e eliminação da inviabilidade locacional; [].	Melhorias do texto. Deixar claro que é o "Requerente" o único agente elegível a assinar o contrato de adesão junto ao Poder Concedente como autorizatário.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
37	Art. 19, III.	Art. 19. [] [] III - definição do critério de julgamento das propostas técnicas nos termos do artigo 21 desta Norma; e	Supressão de redundâncias.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
38	Art. 20.	Art. 20. Reformuladas as propostas, a Antaq ANTAQ fará análise quanto à eliminação do impedimento locacional anteriormente identificado na viabilidade locacional.	Melhorias do texto. Alinhar o texto a procedimento adequado e de maior objetividade para análise e conclusão da outorga.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
39	Art. 20, § 1º	Art. 20 [] § 1º Manifestando-se a Antaq ANTAQ pela compatibilização dos projetos, estes serão considerados aptos à outorga. []	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	
40	Art. 20, § 2º	Art. 20 [] []	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de	III - atualização da denominação de órgãos

		§ 2º Manifestando-se a Antaq ANTAQ pela incompatibilização dos projetos, será publicado aviso ao mercado comunicando a decisão e o início dos procedimentos para realização de Pprocesso Seletivo Ppúblico. []	entidades da administração pública federal;	e de entidades da administração;
41	Art. 20, § 3º e 4º	Art. 20 [] [] § 3º No caso de realização de Pprocesso Seletivo Ppúblico, será exigida do autorizatário, por ocasião da celebração de contrato de adesão, garantia de execução dentre as seguintes modalidades: I - caução em dinheiro; II - fiança bancária; III - títulos da dívida pública federal;—e ou IV - seguro-garantia. § 4º A garantia a que se refere o parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor do investimento informado nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea "h" desta Norma, limitado ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	Supressão de redundâncias.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
42	Art. 20, § 5º	Art. 20 [] [] § 5º A garantia de que trata o § 3º será integralmente restituída após a emissão do Termo de Liberação de Operação - TLO, pela Antaq ANTAQ.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
43	Art. 21 e Art. 22.	Art. 21. O P processo S seletivo P público adotará como critério de julgamento das propostas técnicas, de forma isolada ou combinada: [] Art. 22. A Antaq ANTAQ publicará a lista de classificação preliminar das propostas técnicas.	Melhorias do texto. Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

44	Art. 23.	Art. 23. Após o prazo recursal de que trata o artigo 46, a Antaq publicará a lista de classificação final das propostas técnicas. Vencido o prazo de que trata o art. 46, sem a apresentação de recursos, a ANTAQ publicará, em seu sítio eletrônico, a lista de classificação final de propostas técnicas.	Melhorias do texto. Eliminação de ambiguidades. Adequar o artigo na completude da ação anunciada no mesmo. Sobre a mudança do termo interessado por requerente já foi justificado anteriormente.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
45	Art. 24.	Art. 24. Desclassificados todos os pedidos após o julgamento dos recursos, a Antaq ANTAQ publicará no seu sítio eletrônico convocação dos interessados para providenciar o saneamento dos vícios apontados nas respectivas propostas. []	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
46	Art. 24, I.	Art. 24. [] I - convocação dos interessados para providenciar o saneamento dos vícios apontados nas respectivas propostas; ou§ 1º Não sendo possível o saneamento dos vícios, a ANTAQ divulgará aviso ao mercado, comunicando a desclassificação de todos os pedidos e o arquivamento do processo administrativo. [].	Melhorias do texto.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
47	Art. 24, parágrafo único.	Art. 24 [] [] Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a Antaq publicará:§ 2º Na hipótese do caput, a ANTAQ, após análise, publicará nova lista de classificação final das propostas técnicas saneadas. []	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
48	Art. 25.	Art. 25. Ao término do P processo S seletivo P público, a Antaq ANTAQ emitirá relatório final e encaminhará o respectivo processo administrativo ao poder concedente, instruído com a	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

		minuta do contrato de adesão, após deliberação por parte da Diretoria Colegiada.		
49	Art. 26.	Art. 26. A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante contrato de adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da Antaq ANTAQ, e conterá as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei, bem como as cláusulas exigidas pelo artigo 35-A do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.	denominação de órgãos e de entidades da administração pública	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
50	Art. 27, § 1º.	Art. 27. [] [] § 1º A alteração do perfil de cargas movimentadas não configura a descontinuidade da atividade portuária nos termos do caput, devendo ser observado o disposto no artigo 34 desta Norma.	Supressão de redundâncias.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
51	Art. 27, § 3º.	Art. 27. [] [] § 3º A realização de investimentos não previstos nos contratos de adesão deverá ser precedida de comunicação à Antaq ANTAQ.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
52	Art. 28.	Art. 28 Na hipótese de realização de P processo S seletivo P público, a celebração de contrato de adesão fica condicionada à comprovação da prestação da garantia de execução junto à Antaq ANTAQ.	Melhorias do texto. Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
53	Art. 29.	Art. 29. [] § 1º O autorizatário deverá remeter, semestralmente à fiscalização da ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada eletronicamente na Antaq, relatório de acompanhamento do projeto, contendo o percentual de evolução	Melhorias do texto. Ajuste para melhor apresentação e compreensão de texto e agente da ANTAQ envolvido no processo no processo de fiscalização.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.

		da obra (cronograma físico-financeiro sintético), acompanhado de registro fotográfico. [].		
54	Art. 29, § 2º	Art. 29. [] [] § 2º Eventuais procedimentos fiscalizatórios da Antaq ANTAQ não afastam a exigência de que trata o § 1º deste artigo.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
55	Art. 30.	Art. 30. O início da operação de instalação portuária ficará condicionado à emissão, pela Antaq ANTAQ, do Termo de Liberação de Operação - TLO, após o cumprimento das seguintes etapas:	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
56	Art. 30, I.	Art. 30. [] I - aprovação em vistoria técnica a ser realizada mediante solicitação formal do autorizatário à Antaq ANTAQ;	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
57	Art. 30, V.	Art. 30. [] [] V - apresentação do plano de segurança do terminal aprovado protocolado pelas Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CESPORTOS), quando cabível; []	A apresentação do Plano de Segurança nos Portos, é condição posta pelo International Ship and Port Security Code ou simplesmente ISPS-Code, unicamente obrigatório para transporte marítimo internacional, portanto, exigível para instalações que serão alfandegadas tendo no HTI condição secundária. A primeira condição é o atesto da apresentação do PSP.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
58	Art. 30, VII	Art. 30. [] [] VII - afixação de placa identificadora da instalação portuária e indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

		Antaq ANTAQ, via atendimento 0800 ou Internet, confeccionada de acordo com os padrões e cores estabelecidos em normativo da Agência.	A Resolução nº 442-ANTAQ, de 2005 será consolidada no âmbito da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, dado que seu escopo abarca todos os tipos de instalações portuárias.	
59	Art. 30, § 1º.	Art. 30. [] [] § 1º A continuidade da operação após o término de ampliação, autorizada nos termos do artigo 36 desta Norma, fica sujeita ao cumprimento do procedimento estabelecido neste artigo.	Supressão de redundâncias.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
60	Art. 30, § 2º.	Art. 30. [] [] § 2º Caberá à Antaq ANTAQ a expedição da Habilitação ao Tráfego Internacional - HTI da instalação portuária, quando couber, condicionada à prévia lavratura do Termo de Liberação de Operação - TLO e apresentação do plano de segurança do terminalprotocolado pelas Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CESPORTOS).	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
61	Art. 30, § 3º.	§ 3º A Antaq ANTAQ comunicará ao poder concedente sobre a lavratura do Termo de Liberação de Operação - TL	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
62	Art. 31.	Art. 31. A Antaq ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas ou a movimentação de passageiros na instalação portuária autorizada, em caráter emergencial e especial, nas seguintes situações:	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
63	Art. 32.	Art. 32. A transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia análise da Antaq ANTAQ e aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de	III - atualização da denominação de órgãos

		novo contrato de adesão, formalizada por meio de celebração de termo aditivo, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas na outorga em vigor, nos termos da regulamentação específica da Agência.	entidades da administração pública federal; Inclusão de menção da nova norma específica sobre o assunto.	e de entidades da administração;
64	Art. 32, parágrafo único. (inclusão)	Parágrafo único. Após a aprovação, o autorizatário deverá comunicar o fato à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União — (SPU) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Economia, desde que a instalação portuária esteja parcial ou totalmente implantada em área da união.	Trata-se de rito compartilhado entre a Antaq e o Poder Concedente, havendo necessidade de alteração ou complementação da RN 20-Antaq/2018, em função do contido no parágrafo único, do art. 32 da referida resolução, uma vez que nela se obriga a todos os autorizatários, após aprovação do poder concedente, comunicar o fato à SPU, o que foi relativizado pelo § único do art. 53 da Portaria MINFRA nº 1.064/2020. Ajuste na nomenclatura do ministério responsável pela SPU.	Art. 13. O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a decretos para separá-los por pertinência temática. Parágrafo único. Na fase de exame, os órgãos e as entidades verificarão se a forma dos atos classificados como vigentes na fase da triagem observam, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos: [] III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.
65	Art. 33.	Art. 33 A transferência de controle societário de titular de contrato de adesão dependerá de análise e aprovação da Antaq ANTAQ, nos termos da regulamentação específica da Agência.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

			Inclusão de menção da nova norma específica sobre o assunto.	
66	Art. 34.	Art. 34. A alteração ou inclusão do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 10, inciso II, desta Norma, somente ocorrerá mediante a realização de Aanúncio Ppúblico, com a consequente expedição de nova autorização pelo celebração de termo aditivo junto ao poder concedente.	Supressão de redundâncias. Alinhamento com a Portaria MINFRA nº 1.064, de 2020, nos termos do art. 32, quanto aos procedimentos para alteração de perfil de carga.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
67	Art. 35.	Art. 35. O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária sem expansão da área original dependerá de comunicação ao poder concedente e à Antaq com antecedência de 60 (sessenta) dias, exceto quando vedado no contrato de adesão, dispensada a celebração de novo contrato ou aditivo.	Melhorias do texto. Retirada da palavra "original" para evitar limitação de investi mentos. Retirada da exigência de comunicar a ANTAQ conforme art. 36 da Portaria 1.064-MINFRA, de 2020.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
68	Art. 35, parágrafo único.	Art. 35. [] [] Parágrafo único. Os demais pleitos de aumento de capacidade de movimentação ou de armazenagem não abrangidos pelo disposto no caput dependerão de aprovação do poder concedente e serão formalizados por meio de aditivo contratual apostilamento.	Atualização em relação à Portaria 1.064-MINFRA.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato.
69	Art. 36.	Art. 36. A ampliação da área da instalação portuária, desde que haja viabilidade locacional, dependerá de análise da Antaq e aprovação do poder concedente e será formalizada mediante aditivo contratual será submetida ao poder concedente, que, após analisar a adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, poderá remeter o caso para ANTAQ, com vistas à análise e aprovação da viabilidade locacional.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal; Atualização em relação à Portaria 1.064-MINFRA, de 2020. Não há inovação regulatória.	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
70	Art. 36, § 1º.	Art. 36. []	Melhorias do texto.	Caput

		§ 1º A Antaq ANTAQ exigirá dos interessados das requerentes na ampliação da(s) área(s) os documentos descritos no artigo 4º desta Norma, no que couber. § 2º Nos casos de ampliação de área que envolva imóvel da União, será aplicado o disposto no § 4º do artigo 4º e será autorizada a celebração de termo aditivo ou apostilamento contratual, conforme o caso, com condição suspensiva de sua eficácia, nos termos do § 5º do artigo 4º. § 3º Poderá ser aprovação do poder concedente quando a ampliação de área não implicar a necessidade de novo exame de viabilidade locacional, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação CivilÉ dispensada a análise de viabilidade locacional pela ANTAQ nos casos em que a ampliação for realizada em áreas adjacentes ao terminal portuário e não possua projeção para área molhada. []	Deixar claro que são as "Requerentes" os únicos agentes elegíveis a assinarem os contratos de adesão junto ao Poder Concedente como autorizatários. Inserir a palavra "artigo" em virtude da ausência no texto original. Supressão de redundâncias. Atualização em relação à Portaria 1.064-MINFRA, de 2020.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
71	Art. 36, § 4º e 5º.	Art. 36 [] § 4º Na hipótese de que trata o § 2º, o autorizatário comunicará previamente ao poder concedente a intenção de ampliar a área de sua instalação portuária e apresentará o instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno e os demais documentos que venham a ser exigidos em ato do poder concedente. § 5º Apresentada a comunicação a que se refere o § 4º, o poder concedente examinará a regularidade do pedido de ampliação de área e, se for o caso, assegurado ao autorizatário os princípios da ampla defesa e do contraditório, notificará os fatos à Antaq para que esta adote as medidas cabíveis.	Revogação integral em razão da Portaria MINFRA nº 1.064, de 2020. Com relação à revogação do § 4º, nota-se que seu conteúdo foi transportado e adaptado para o caput. Já a revogação do § 5º, além do motivo exposto para o § 4º, informa-se que o fluxo processual, em linha com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consta na Portaria MINFRA nº 1.064, de 2020.	Desburocratização.

72	Art. 37.	Art. 37. As alterações efetuadas no cronograma físico e financeiro ou no montante de investimentos previstos para a implantação da instalação portuária dependem de análise da Antaq ANTAQ e aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
73	Art. 38.	Art. 38. A autorização extingue-se, de pleno direito, por renúncia, anulação ou cassação.: I - advento do termo de adesão; II - renúncia; III - falência ou extinção da pessoa jurídica outorgada, sem que exista transferência de titularidade; ou IV - cassação.	Melhoria de redação. Alinhamento à Portaria MINFRA nº 1.064, de 2020.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
74	Art. 39.	Art. 39. A autorização será anulada quando eivada de vícios que não possam ser convalidados e que a tornem ilegal.	Possibilitar a convalidação de vícios sanáveis, conforme jurisprudência administrativa.	Desburocratização.
75	Art. 40.	Art. 40. A anulação, convalidação e a cassação da autorização serão propostas pela Antaq ANTAQ ao poder concedente, após o devido processo legal, com vistas à adoção das providências cabíveis.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal; Possibilitar a convalidação de vícios sanáveis, conforme jurisprudência administrativa.	Desburocratização. III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
76	Art. 41, parágrafo único.	Art. 41. [] Parágrafo único. Consideram-se válidos os atos já praticados no processo para obtenção de outorga de autorização desde que não estejam em desacordo com o disposto nesta Norma Resolução.	Melhorias do texto.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
77	Art. 42.	Art. 42. Os interessados As requerentes organizados constituídas em consórcio deverão apresentar requerimento à	Melhorias do texto.	Caput

		Antaq ANTAQ, por intermédio de sua empresa líder, subscrito pelos consorciados e contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos, além dos documentos contidos no artigo 4º desta Norma.	Deixar claro que é o "Requerente" o único agente elegível a assinar o contrato de adesão junto ao Poder Concedente como autorizatário. Supressão de redundâncias.	Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
78	Art. 42, § 1º.	Art. 42. [] § 1º A documentação relacionada nos incisos III, IV e XIII do artigo 4º deverá ser fornecida por todas as empresas integrantes do consórcio, observados os prazos dispostos nesta Norma Resolução.	Melhorias do texto.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
79	Art. 42, § 2º.	Art. 42. [] [] § 2º A Antaq ANTAQ providenciará a emissão das certidões previstas no artigo 6º desta Norma para todas as empresas integrantes do consórcio.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal; Supressão de redundâncias.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
80	Art. 43, parágrafo único.	Art. 43. [] Parágrafo único. Os direitos e obrigações decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas deverão constar em contrato firmado entre as partes, e ser encaminhado à Antaq ANTAQ em complementação à documentação de requerimento, cujo compartilhamento ficará expresso nos respectivos contratos de adesão.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;

				-
81	Art. 44.	Art. 44. O autorizatário poderá alterar o regime jurídico de exploração da instalação portuária mediante requerimento à Antaq ANTAQ, instruído com a documentação a que se refere o § 3º do artigo 4º, quando houver inclusão de transporte de passageiros.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
82	Art. 45.	Art. 45. O autorizatário deve observar as disposições legais e regulamentares da Antaq ANTAQ, notadamente as relativas à execução da operação portuária, à modicidade e publicidade dos preços praticados, à prestação de serviço adequado e à efetividade dos direitos dos usuários, assim como os termos e as condições expressas ou decorrentes do contrato de adesão, sob pena de seu descumprimento implicar a cominação de sanções administrativas, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da Antaq ANTAQ.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
83	Art. 46.	Art. 46. Os atos decisórios praticados com base nesta Norma Resolução, para todas as fases do procedimento de outorga de autorização, estarão sujeitos a recurso administrativo, com prazo de 30 (trinta) dias para interposição.	Melhorias do texto.	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato
84	Art. 47	Art. 47. A documentação referida nesta Norma Resolução poderá ser protocolizada na sede ou em qualquer Unidade Regional da Antaq ANTAQ.	Melhorias do texto para atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;	Caput Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração;
85	(inclusão)	Art. 48. A Superintendência de Outorgas da ANTAQ, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução, divulgará os modelos de declaração, cronograma e formulários aqui mencionados.	Retira os documentos da Resolução facilitando sua atualização no decorrer do tempo	Sem referência.

		Parágrafo único. A ANTAQ poderá disponibilizar meios digitais para os procedimentos mencionados nesta Resolução.		
86	(inclusão)	Art. 49. Ficam revogadas: I - a Resolução nº 4875-ANTAQ, de 24 de junho de 2016; e II - a Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, de 15 de maio de 2018; e	Revogação das normas anteriores em atendimento ao Decreto.	Sem referência.
87	(inclusão)	Art. 50. Esta Resolução entra em vigor em DD de MM de 2021.	Determinação da data de início de vigência	Sem referência.

5. **CONCLUSÕES**

- 5.1. Por todo o exposto, conclui-se propor:
 - I a Resolução-Minuta SEI nº 1365883, contendo as alterações propostas de forma destacada, cujas justificativas constam na presente Nota; e
 - II a Resolução-Minuta SEI nº 1367255, revisando a <u>Resolução Normativa ANTAQ nº 20, de 15 de maio de 2018</u> em nova Resolução consolidada, pronta para publicação;
- 5.2. Para além dos aspectos retro mencionados e avalizados pela área técnica, impedida está a ANTAQ de revisar, suprimir, modificar, fundir, alterar ou acrescentar artigos ou trechos na nova Resolução que sejam alterações de mérito quanto aos deveres e direitos dos agentes, deixando de ser meras alterações formais ou de consolidação e caracterizando a falta do devido processo legal, sob pena de nulidade do ato, pois nenhum apoio obterá no Decreto nº 10.139/2019 e no Decreto nº 10.411/2020. Alterações dessa ordem só poderão ocorrer motivadas tecnicamente, apoiadas sobretudo em severa Análise de Impacto Regulatório (AIR), Parecer Técnico desta SRG/GRP e prévia Consulta e Audiência Pública com os agentes afetados (inclusive usuários), como nos impele a Lei das Agências Reguladoras, a Lei de Criação da ANTAQ e a Lei dos Processos Administrativos.
- 5.3. É o que diz inclusive a Resolução ANTAQ nº 39, de 2021:

Das Audiências Públicas

Art. 19. Além dos casos de iniciativas de projeto de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários, deve-se realizar Audiência Pública para:

I - propostas de atos normativos que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários;

II - editais de licitação de outorgas e minutas de contrato; e

III - outras situações decisórias previstas em regulamento específico da ANTAQ.

5.4. O Regimento Interno da ANTAQ corrobora:

Art. 53. A Gerência de Regulação Portuária tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulação:

I - propor normas para exploração de atividade portuária em regime público ou por meio de instalações portuárias autorizadas.

II - propor normas para disciplinar o procedimento fiscalizatório nos portos organizados e nas instalações portuárias arrendadas ou exploradas mediante autorização, em conformidade com o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.815, de 2013;

III - elaborar e revisar normas para disciplinar as atividades dos operadores portuários;

(...)

XI - propor critérios técnicos para partilhar com os usuários ganhos econômicos e financeiros obtidos pelos concessionários e operadores portuários;

XII - propor procedimentos para assegurar a defesa dos direitos dos usuários dos serviços prestados nos portos organizados e demais instalações portuárias;

(...)

XVII - propor critérios e parâmetros para avaliar e acompanhar a qualidade do serviço prestado, o desempenho operacional e econômico-financeiro dos operadores que atuam no âmbito dos portos organizados, nos terminais de uso privado, nas estações de transbordo de cargas, nas instalações portuárias de pequeno porte e nas instalações portuárias de turismo, com base em indicadores definidos pela Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade.

- 5.5. Por essa via, considerando que as alterações propostas não criam inovação regulatória, mas tão somente alterações de caráter formal e alinhamento às normas superiores, ficam dispensados a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e os procedimentos de consulta e audiências públicas, conforme abordado nesta Nota.
- 5.6. Com esse entendimento, retorno os autos para consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Santos Nascimento**, **Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 26/07/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador 1349168 e o código CRC AEB706E1.

JOEL NASCIMENTO

Especialista em Regulação

De acordo,

DAX R. ANDRADE

Gerente de Regulação Portuária

Referência: Processo nº 50300.002489/2021-81